



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(J. D. Serrado-Antônio Almeida-PI)

Atividade econômica: Limpeza manual de área de produção agrícola

Audidores-fiscais do Trabalho:



Agosto/2019

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
(J. D. Serrado-Antônio Almeida-PI)

Sumário

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

-Relatório de fiscalização-

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação dos responsáveis.....	05
Da situação constatada.....	06
Das responsabilidades.....	11
Das providências adotadas.....	12
Das considerações gerais.....	17
Conclusão.....	21

-Anexos-

Contrato de prestação de serviço.....	23
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	26
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	28
Requerimentos de seguro-desemprego.....	39
Autos de infração lavrados.....	50



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	11
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 15.763,88
Valor líquido das rescisões	R\$ 15.763,88
Número de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa
21.773.386-7	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

21.773.379-4	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.
---------------------	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 04/06/2019 a 26/06/2019, na atividade limpeza de área agrícola, consistente na catação manual e queima de raízes e tocos resultantes dos processos de aração e gradagem do solo, etapas de preparação para o plantio na Fazenda Campo Grande, localizada na zona rural do município de Antônio Almeida-PI. Vale ressaltar que, para realização da atividade, a referida Fazenda, através do Sr. [REDACTED] havia contratado a empresa J. D. Serrado (fls. 23 a 25).

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

2.2 – MOTORISTA

[REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: J. D. Serrado

CNPJ: 06.916.478/0001-42

Endereço: Fazenda Campo Grande, zona rural de Antônio Almeida-PI

[REDACTED]



Endereço: Fazenda Campo Grande, zona rural de Antônio Almeida-PI

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 04/06/2019 foram encontrados 11(onze) trabalhadores rurais laborando na atividade de catação manual e queima de raízes e tocos do solo da Fazenda Campo Grande, estabelecida na zona rural do município de Antônio Almeida-PI.

Todos os trabalhadores envolvidos na atividade encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, foram encontrados dormindo precariamente em redes armadas em barraca com cobertura de plástico, sem proteções laterais e piso de chão bruto. Conforme demonstram as fotos 01 a 04, seguintes. Desrespeitando os itens da NR 31 seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

.....
c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

.....
31.23.5.1 Os alojamentos devem:

a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;

d) ter recipientes para coleta de lixo;

e) ser separados por sexo.

31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04

As refeições eram preparadas por um dos trabalhadores através de um fogareiro improvisado no próprio barraco, sem a obediência de qualquer padrão de higiene, e tomadas sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;*
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;*
- c) água limpa para higienização;*
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;*
- e) assentos em número suficiente.*

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Conforme relataram os trabalhadores(26 a 27), a água servida a eles era armazenada em um tanque-pipa, que ficava exposto ao sol o dia inteiro. Desrespeitando o item 31.23.9, da NR 31.

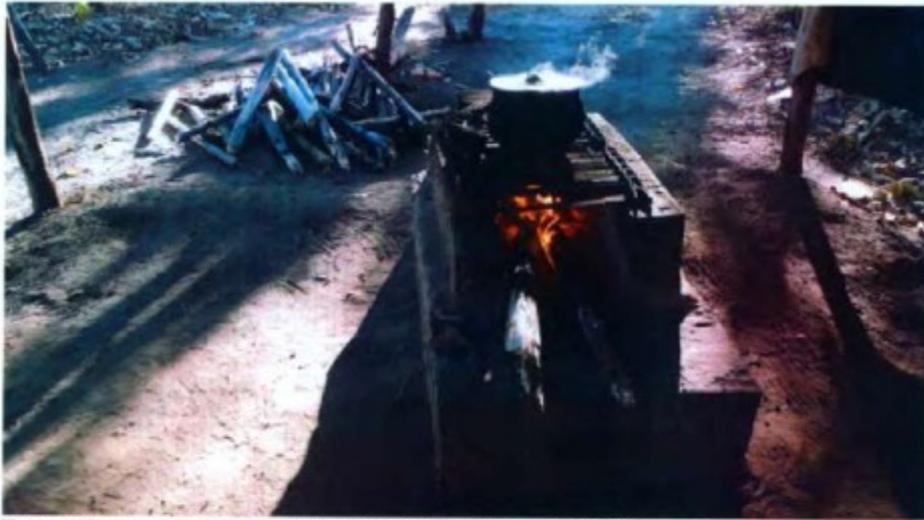


Foto 05. Fogareiro ao relento no qual as refeições eram preparadas.



Foto 06. Carne servida aos trabalhadores exposta aos insetos.



Foto 07. Tanque-pipa utilizado para o armazenamento de água.



Como não havia instalação sanitária no barraco e nem no campo, destinada aos trabalhadores, as necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizadas de maneira improvisada, no mato, ao redor do barraco, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários, desrespeitando os dispositivos da NR 31 seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

.....

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *in verbis*:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante as visitas empreendidas no campo, foi verificado que não eram disponibilizados aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. O fornecimento obrigatório e gratuito de EPI está previsto nos dispositivos da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:



a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Vale ressaltar que a atividade de catação e queima de tocos e raízes do solo, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, como os ergonômicos(postura), físicos(poeira e fumaça), biológicos(animais peçonhentos) e de acidentes(perfurações).



Foto 08. Trabalhadores com chinelos de dedo. As luvas foram os únicos EPI fornecidos.

5- DAS RESPONSABILIDADES

As verificações físicas empreendidas e a análise da documentação apresentada demonstraram que a prestação dos serviços de catação de raízes na Fazenda Campo Grande, conforme referido, era realizada pela empresa J. D. Serrado contratada pela Fazenda Campo Grande, por intermédio do Sr. [REDACTED] conforme demonstram as fls.23 a 25.

Vale ressaltar que a terceirização irrestrita das atividades decidida pelo Supremo Tribunal Federal permite agora que as empresas contratem outras pessoas jurídicas terceirizadas para a realização de suas atividades, inclusive as atividades-fim, não correndo mais o risco desta terceirização ser declarada nula unicamente com base na Súmula 331, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, o art. 5º-A da Lei nº 13.429/17(Lei da Terceirização), estabelece que:



Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Neste diapasão, a NR 31, por sua vez, estabelece que:

31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidos aos empregados da contratante.

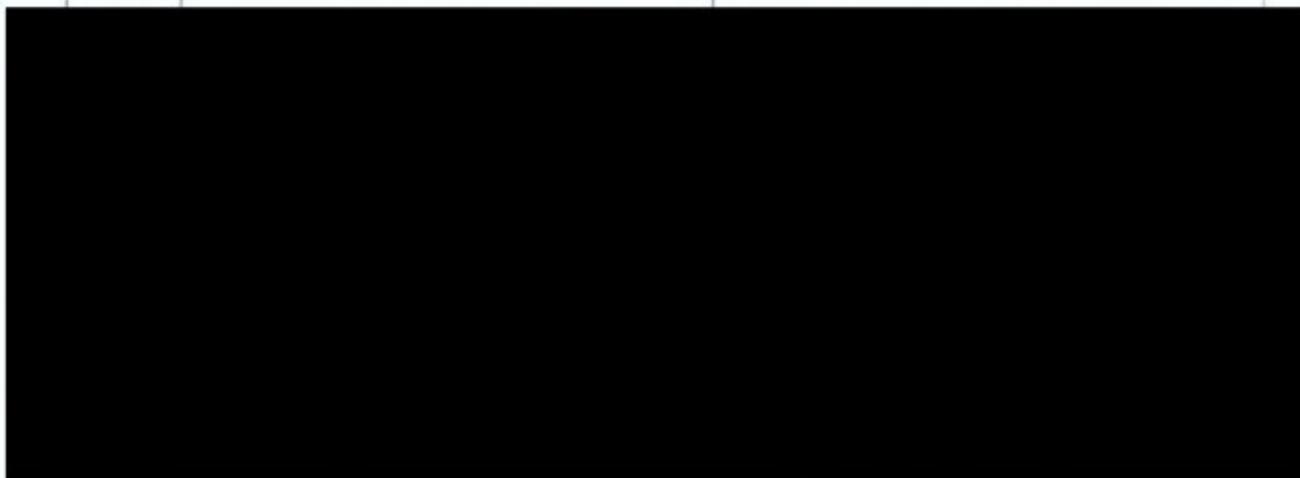
Vale ressaltar ainda que, conforme relataram os trabalhadores, o responsável pela fazenda tinha total conhecimento da situação degradante na qual viviam os trabalhadores, nos seguintes termos(fls. 26 e 27): "...que, desde que iniciaram o trabalho, o encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] já veio umas 3 vezes ao local e que viu a situação deles...".

6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que no dia 25/06/2019, às 10h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Landri Sales-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora e local determinados, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias aos 11 trabalhadores prejudicados, no total bruto e líquido de R\$ 15.763,88(fls. 28 a 38). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos do seguro-desemprego dos trabalhadores(fls. 39 a 49), constantes da tabela seguinte.

Nome do empregado	Endereço
-------------------	----------





3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		



		CEP 64850-000
11		

Durante a ação fiscal, em virtude das irregularidades constatadas, e considerando o critério da dupla visita, foram lavrados os autos de infração constantes da tabela seguinte (fls. 50 a 53):

Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa
21.773.386-7	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.773.379-4	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.



Foto 09. Conversa com os trabalhadores.



Foto 10. Assinatura do termo de depoimento.



Foto 11. Colheita de depoimentos dos trabalhadores no barraco.



Foto 12. Preenchimento de dados para requerimentos de seguro-desemprego.

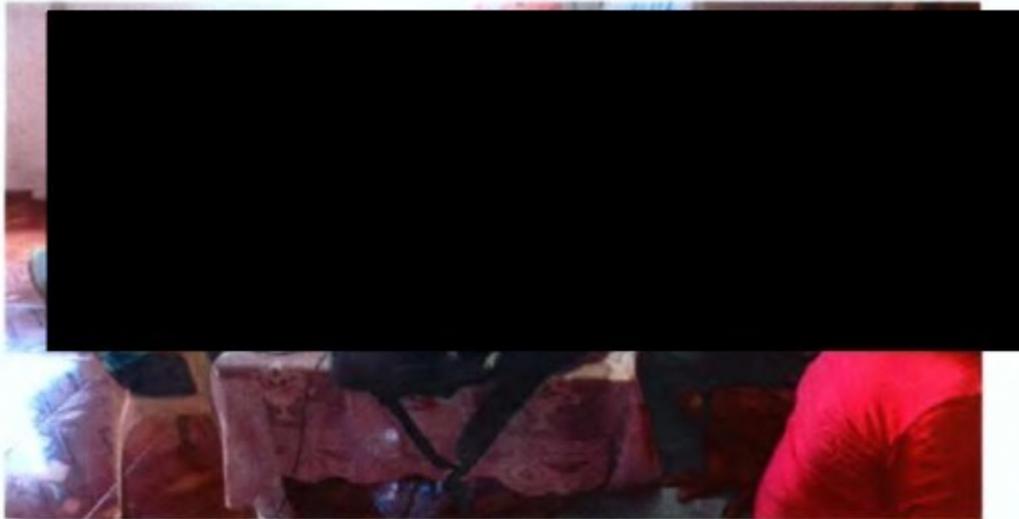


Foto 13. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores



Foto 14

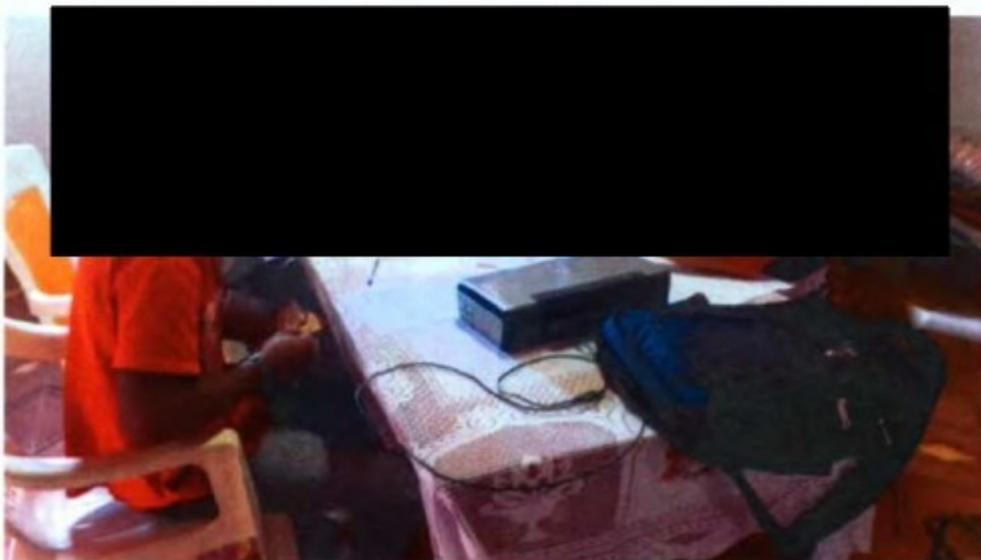


Foto 15

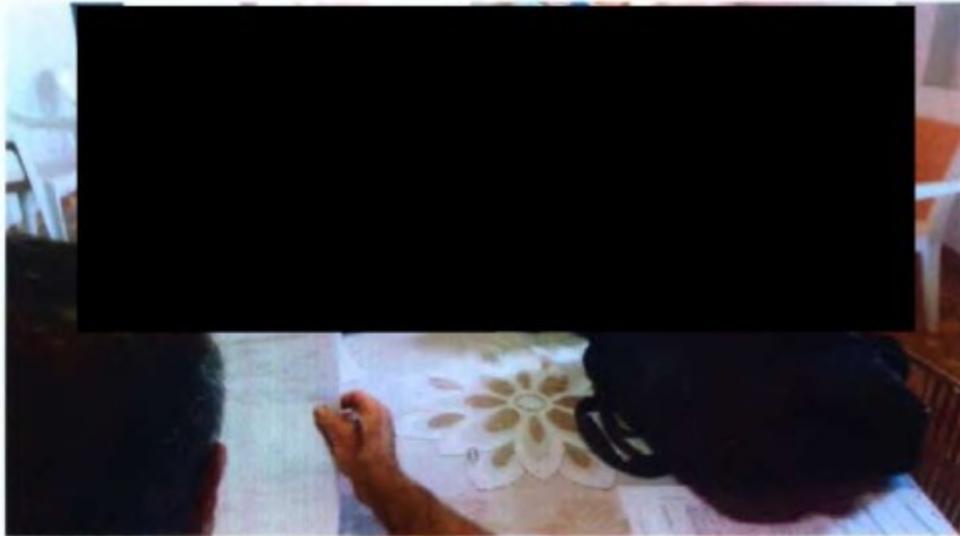


Foto 16

7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme constatados pelos signatários e descrito por eles mesmos (fls. 26 e 27), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:



a) *garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;*

.....

c) *promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*

d) *cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na



verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.



(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escavidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escavidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: *“Escravidão é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”*

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: *“(...)Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...).”*

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião do preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir o acesso à instalação sanitária;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ não fornecer água potável aos trabalhadores.

8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 15 de agosto de 2019

